

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2019

Apensados: PDL nº 115/2019, PDL nº 118/2019, PDL nº 119/2019, PDL nº 120/2019, PDL nº 121/2019, PDL nº 125/2019, PDL nº 131/2019, PDL nº 132/2019, PDL nº 135/2019, PDL nº 136/2019, PDL nº 138/2019 e PDL nº 139/2019

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que "Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal".

Autores: Deputados PAULO PIMENTA E OUTROS

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2019, de autoria dos Deputados PAULO PIMENTA e outros, susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que "Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal".

Os autores do projeto preocupam-se com a eficácia dos princípios constitucionais, especialmente o da transparência, os quais se encontram vulnerados com os termos do Decreto que se pretende sustar.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação Plenário (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

Destaca-se que se encontram apensados ao PDL 113, de 2019, todos com o mesmo objeto, os seguintes projetos:

PDL nº 115/2019, PDL nº 118/2019, PDL nº 119/2019, PDL nº 120/2019, PDL nº 121/2019, PDL nº 125/2019, PDL nº 131/2019, PDL nº 132/2019, PDL nº 135/2019, PDL nº 136/2019, PDL nº 138/2019 e PDL nº 139/2019

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 88 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência” (Art. 37, caput).

Diante desse comando constitucional, temos que a atuação do Estado deve ser transparente e pública. Isso é decorrência não apenas do Estado democrático de Direito, mas também do princípio republicano.

Sabe-se que o Estado brasileiro adota a República como forma de governo. Desta forma de governar, entre outras características, nasce o dever de os agentes estatais serem transparentes nos atos que praticam, sob pena de o verdadeiro titular do poder – o povo -, não conseguir exercer o devido e legítimo controle sobre os atos estatais.

Em uma República, a coisa é do povo, a quem os agentes públicos, sem exceção, devem prestar contas.

Diante dessa realidade inafastável, é manifesto que os termos do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, não podem prosperar, pois que viola, entre os outros, os princípios da publicidade, da legalidade, de transparência, impessoalidade, bem como o princípio republicano, conforme antes anunciado.

Isso porque, o Decreto nº 9.759, de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, especifica quais os colegiados que pretende extinguir.

Ora, como o povo, e até mesmo os Poderes da República, poderá exercer o controle popular que a Constituição lhe incumbiu se do decreto presidencial não é possível extrair, com clareza e transparência, os verdadeiros fins a que se destina o ato presidencial?

Dito de outro modo: a Constituição exige transparência dos atos estatais. No entanto, o senhor Presidente da República edita o Decreto nº 9.759, de 2019, por meio do qual apenas diz que diversos colegiados serão extintos, sem, no entanto, especificá-los.

Isso é inadmissível em um Estado Republicano.

É relevante destacar que, em 30 de maio de 2019, o Presidente da República editou o Decreto nº 9.812, por meio do qual “alterou o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019”.

Entre as alterações promovidas pelo novo decreto, cita-se a que revogou dispositivo que permitia a extinção de órgãos colegiados mencionados em leis nas quais não constasse a indicação de suas competências ou dos membros que o compusessem.

Entretanto, a despeito de tal alteração, as contrariedades aos princípios constitucionais permanecem vívidas, vale dizer, **os termos do decreto**, mesmo diante das alterações, **continuam vulnerando o ordenamento jurídico-constitucional**, na medida em que não é possível saber, com clareza e transparência, quais órgãos estão sendo extintos.

É importante mencionar que o Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 12 de junho deste ano, deferiu parcialmente a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores para, suspender a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, e afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência “sobre a competência ou a composição”. Por arrastamento,

suspendeu também a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos.

Gustavo Silva, em nome da Defensoria Pública da União¹¹, acerca da ADI 6.121, disse “que faltou exposição de motivos para justificar a extinção dos conselhos, destacando que não há levantamento sobre total de colegiados existentes na administração federal. Questionou por que esse levantamento não foi feito antes da edição do decreto e citou avanços legislativos trazidos ao país por diversos desses colegiados, como o Conselho Nacional de Imigração, composto por trabalhadores, empregados, acadêmicos e representantes de ministérios e de observadores de entidades da sociedade civil”.

No mesmo sentido, o vice-procurador-geral da República, Luciano Mariz Maria, manifestou-se no sentido de que “devemos respeitar a autoridade do presidente da República de exercitar a prerrogativa de disciplinar como a administração pode se organizar, mas há a necessidade de declinar objetivamente quais as razões, os números e os nomes dos órgãos que quer extinguir”.

Pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos, Carlos Nicodemos, por sua vez, “afirmou que o decreto presidencial promoveu uma ação desordenada contra a política nacional de direitos humanos, com violação de preceitos fundamentais, como a participação popular na definição das políticas públicas sobre direitos sociais do país”.

Em face disso, é necessário resguardar a competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Congresso Nacional, de forma a não permitir que atos secundários exorbitem dos limites legais aos quais se acham vinculados, em decorrência do princípio da compatibilidade vertical das normas.

Vale destacar, sob essa ótica, o inciso XI do art. 49, no qual está prevista a competência exclusiva do Congresso Nacional para “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

¹¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413839>

O decreto legislativo, que é um ato normativo primário editado para tratar das competências exclusivas do Congresso Nacional, sem a sanção do Presidente da República (art. 59, VI da Constituição Federal, e art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), possui entre as suas funções, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa [...]” (Art. 49, V).

Diante desse quadro normativo-constitucional, não há como prosperar os termos do Decreto nº 9.759, de 2019. Por isso, a aprovação deste PDL 113, de 2019, e de seus apensados, é medida necessária para o restabelecimento da ordem jurídica violada pelo decreto presidencial.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2019, e das proposições a ele apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator